



DIREITOS HUMANOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DOS QUILOMBOLAS PELO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA – MA

Daniel Felipe Ramos Vale

Discente Mestrado Interinstitucional (MINTER) em Direito UNDB/PUCRS
danielfelipevale@gmail.com

Maria Tereza Ramos Vale Halabe

Discente Mestrado Interinstitucional (MINTER) em Direito UNDB/PUCRS
tereza.halabe@gmail.com

RESUMO

A problemática da legalização da posse das terras quilombolas às comunidades tradicionais de Alcântara, direito garantido pela Constituição cidadã (1988), esbarra no processo de desenvolvimento aeroespacial iniciado pelo governo brasileiro. A análise crítica é destacada neste artigo de opinião, a partir de uma análise de discurso, realizada com base no levantamento bibliográfico e, sobretudo das narrativas colhidas pelas reportagens que denunciam a violação dos Direitos Humanos. Assim, apresenta-se os pontos de tensão entre estes dois atores sociais, de um lado a comunidade quilombola da região e do outro o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), revisitando os trágicos enlaces desta relação, do ponto de vista de uma psicologia social aliada a uma compreensão do direito ambiental e psicologia jurídica. Apresenta como ponto principal que um Estado que defende a sustentabilidade e, sobretudo os direitos, deve fortalecer as comunidades tradicionais, que são agentes de manutenção da biodiversidade. Destacadamente, apresenta-se uma crítica social ao papel do Estado, e expõe as diversas situações de violência em todos estes anos de luta dos quilombolas pelo direito de viver em suas terras.

Palavras-chave: Quilombola. Comunidades Tradicionais. Centro de Lançamento de Alcântara. Direitos Humanos. Violência.

ABSTRACT

The problem of legalizing the possession of quilombolas to the traditional communities of Alcântara, a right guaranteed by the Citizen Constitution (1988), comes up against the aerospace development process initiated by the Brazilian government. The critical analysis is based on an opinion analysis, carried out based on a survey of discourse and, above all, on the reports that denounce an analysis of a researched collection of Human Rights. Thus, the points of tension between these two social actors are presented, on the one hand the quilombola community of the region and on the other the Alcântara Launch Center (CLA), revisiting the tragic links of this relationship, from the point of view of a psychological combined with an understanding of environmental law and legal psychology. as the main point that a State that defends sustainability and, above all, must strengthen traditional communities, which

are agents of biodiversity maintenance. Notably, it presents a social critique of the role of the State, and exposes the different situations of violence in all these years of struggle of the quilombolas for the right to own their lands.

Keywords: Quilombola. Traditional Communities. Alcântara Launch Center. Human rights. Violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir o direito à terra dos remanescentes dos quilombos. A problemática instaurada nas comunidades quilombolas de Alcântara há muito chama a atenção de órgãos de defesa dos direitos humanos, mas ainda não se encontra resolvida, uma vez que as comunidades continuam impedidas de circular livremente por seu território, devido a instalação, na década de 1980 do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA).

Importante destacar que as comunidades tradicionais, como os quilombolas, possuem uma relação sustentável com seu território devendo ser protegidos os seus direitos à propriedade definitiva da terra, inclusive pela Constituição Federal (1988).

Objetiva-se discutir a pertinência sobre as comunidades tradicionais e as repercussões negativas que as violações dos seus direitos causam no que tange à sua representação social e ainda ao meio ambiente, tomando como caso o que vem acontecendo nas comunidades de Alcântara, localizada no estado do Maranhão (MA).

Para realização desta pesquisa, buscou-se reportagens sobre o caso de Alcântara. Além disso, pesquisou-se documentos dos órgãos que se mobilizaram na defesa dos quilombolas, incluindo o Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara (MABE). Além destas fontes, publicações científicas da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), bem como artigos científicos da base *Brasil Scientific Electronic Library Online (SciELO)* foram utilizados para relatar os eventos e as movimentações jurídicas decorrentes da desapropriação de quilombolas de seu território.

Como resultado, demonstra-se que em 2022 o Brasil passará por um julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por violação de direitos humanos contra comunidades quilombolas, o que não tem impedido novos avanços da Força Aérea Brasileira (FAB) sobre o remanescente território quilombola na perspectiva de iniciar, ainda em 2022, o processo de expansão do CLA, uma vez

que parcerias com o Estados Unidos preveem a concessão de áreas para consolidação do investimento estrangeiro.

2 METODOLOGIA

O artigo é resultado de diversas experiências convergentes em relação à este tema. Primeiramente, é preciso demarcar o olhar, ou lente teórica, pela qual a questão está sendo tratada, que é a da crítica social. Como uma pesquisa qualitativa, entende-se que a crítica social reúne de forma magistral diferentes aspectos de uma sociedade e os coloca à disposição para analisar um fenômeno em destaque.

Como apontam Denzin & Lincoln (2006, p.20), o trabalho interpretativo na pesquisa qualitativa é similar ao trabalho de um *bricoleur* (Artista que confecciona colchas de retalhos). “O *bricoleur* interpretativo entende que a pesquisa é um processo interativo influenciado pela história pessoal, pela biografia, pelo gênero, pela classe social, pela raça e pela etnicidade dele e daquelas pessoas que fazem parte do cenário”.

Com esta imagem do *bricoleur* em mente, entende-se que ao reunir a pesquisa bibliográfica atual do tema, nas bases de dados da Scielo, com os artigos e reportagens das comunidades de Alcântara, é possível atualizar, a pesquisa de campo realizada outrora pelos autores (no ano de 2009), sobre os Arranjos Produtivos Locais (APL) no Estado do Maranhão. Assim, aliando o debate do tema com a literatura científica e o conhecimento de campo realizado em trabalhos anteriores com os institutos de pesquisa e desenvolvimento socioeconômico do Maranhão, amplia-se o espaço de análise sobre a temática, refletindo que infelizmente pouco se avançou nas últimas décadas. Neste contexto, ainda é atual e necessária, a crítica social sobre as violações de direitos que estão em curso em Alcântara.

2.1 ESCLARECIMENTOS SOBRE AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E OS IMPACTOS SOBRE SUA REPRESENTAÇÃO SOCIAL

As comunidades quilombolas, segundo a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) (2010) são agrupamentos de resistência em relação ao modelo escravagista e opressor instaurado no Brasil

Colônia que vigorou até 1888, ano da promulgação da lei Áurea que extinguiu a escravidão no Brasil. É importante destacar que muitas comunidades surgiram, além dos territórios dos quilombos de escravos, de “heranças, doações, trocas de serviços prestados ou compra de terras” durante o período escravagista e depois dele.

Hoje chamados de comunidade remanescente de quilombos se refere a uma categoria social que pode ser definida como

grupos étnico-raciais que tenham também uma trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, e sua caracterização deve ser dada segundo critérios de auto atribuição atestada pelas próprias comunidades, como também adotado pela Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas [CONAQ], 2010, np).

Os quilombolas são uma categoria social considerada recente, com relevante atuação no meio rural brasileiro e que foram reconhecidos pelo estado brasileiro, pelo art. 68 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988, np) como proprietários das terras em que vivem, “aos remanescentes das Comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”. Esta situação é devida por conta do modo de vida tradicional adotado por estas comunidades, onde a noção de “terras de uso comum” se aplica.

O Estado do Maranhão é o local do Brasil com mais registros de comunidades quilombolas certificadas, totalizando 734, ou seja 26% (CONAQ, 2010). Totalizando 1.458 km² de área, o município de Alcântara possui “110 comunidades quilombolas, tendo sido oficializado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em 2008. Portanto, Alcântara é um município predominantemente quilombola” (Fundação Oswaldo Cruz [FIOCRUZ], 2020, np).

Entretanto, em setembro de 1980, o decreto estadual n. 7.320 desapropriou 52.000 hectares do município de Alcântara para implantação do CLA. Este tamanho representa cerca de 35,66% do território e já há um projeto de expansão para 2022, que disponibilizará à Força Aérea mais 12.000 hectares, como resultado do acordo assinado entre Trump e Bolsonaro em 2019. O impacto inicial nas comunidades quilombolas entre os anos de 1986-1989 foi a remoção de 312 famílias quilombolas

de seus territórios ancestrais para as agrovilas construídas em outra parte do território (Mendes, 2021).

Além dos impactos sociais adiante relatados, uma das principais dificuldades que as comunidades quilombolas passaram a relatar é em relação a pesca e a agricultura de subsistência. Se as 110 comunidades estavam acostumadas a dividir o território por inteiro, com a entrada do CLA, passaram a ocupar uma área bem menor. As agrovilas fizeram com que uma extensa população tivesse que dividir os recursos naturais em um mesmo espaço, causando baixas colheitas e diminuição da oferta de pescados, por estarem todos pescando no mesmo trecho do rio (CONSTAT, 2009).

O protesto dela foi o silêncio. Ela ficou calada vendo sua casa ser esvaziada por militares da aeronáutica. Primeiro viu o gato sendo levado, depois, o cachorro, as galinhas e, por último, ela mesma. “Ela foi a última”, lembra Sérvulo Borges, o jovem recruta que segurava um dos braços da senhora, que quase não podia caminhar, tanta era a idade que tinha. Um porrete de madeira alinhava os passos, mas, a cada passada, mais longe ficava da sua casa. O major capelão Ildelfonso Graciano Rodrigues a agarrava pelo outro lado, auxiliando a marcha. Aos 50 metros a senhora parou, fez com que os dois homens lhe soltassem os braços e se voltou para sua casa, chorando. Durante cinco minutos, sem dizer uma palavra, olhou para a paisagem onde provavelmente nasceu, cresceu e desejava morrer. Mas que nunca mais veria (Mendes, 2022, np).

A relação daquelas pessoas com o território é de pertencimento e identificação, por isso, a sua remoção para outra área significou um impacto profundo na sua representação social. Uma das estratégias mais assombrosas utilizadas neste momento de remoção das famílias, foi narrada por um morador de uma comunidade quilombola de Alcântara, Sérvulo Borges:

Os ‘filhos de Alcântara’ foram 30 jovens selecionados pela aeronáutica para fazer um curso em São Paulo e trabalhar na futura base. “Eu, Sérvulo Borges, eu não sabia que eu ia ser militar. Eu tava indo para fazer um curso, mas nunca me disseram, ‘tu vai ser soldado’.” Os meninos voltaram para tirar as pessoas dos seus lares centenários. Eles foram compor as equipes de remoção e transferir os próprios parentes para sete agrovilas construídas pela aeronáutica, localizadas longe, bem longe dos lugares de origem, a cerca de 20 quilômetros do litoral ou quatro horas de viagem a pé – trecho que os quilombolas fizeram inúmeras vezes em busca de alimento nos primeiros anos morando nas agrovilas. [...] “Parte desses jovens eram das comunidades que estavam na linha do mapa da transferência” [...] Os

30 'filhos de Alcântara' removeram os quilombolas (Mendes, 2022, np).

A narrativa do morador, ex-militar e um dos 30 filhos de Alcântara, choca ao demonstrar que não houve nenhum tipo de preparação ou conversa com as comunidades sobre a remoção. Além disso, o fizeram a partir do emprego dos jovens daquelas comunidades, o que sinaliza uma estratégia vil. Hoje uma das principais lideranças quilombolas locais, Borges é integrante da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas e luta para levar esta história de violações aos direitos humanos a público e defender as comunidades de novas violações (Mendes, 2022).

2.2 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A autoras Giacomelli e Eltz (2018) entendem que o Brasil passou por três períodos em relação à preocupação dos governantes com políticas ambientais. No Brasil Colônia, desde a invasão portuguesa até 1808, havia algumas normas esparsas sobre proteção do meio ambiente, principalmente focado no pau-brasil e ouro. Um segundo período, que se inicia com a vinda da corte real portuguesa para o Brasil, onde a exploração desenfreada dos recursos naturais apresenta aos legisladores portugueses e brasileiros a necessidade de se limitar aquela prática. Inclusive neste período temos o Decreto n 23.793 (1934), conhecido como o Código Florestal. Mas somente a partir de 1981, inicia-se o atual terceiro período, onde as pressões internacionais acendem no país uma preocupação com o meio ambiente, considerado agora um ecossistema integrado. A principal Lei é a de n. 6.938 (1981), mas outras se destacam, entre elas:

nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre a ação civil pública; a Constituição Federal de 1988; a nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções para atividades danosas ao meio ambiente; a nº.10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade; a nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Giacomelli & Eltz, 2018, np).

Retomando a Lei n. 6.938 de 1981, é excepcional a conduta do governo brasileiro em editar uma Lei que inaugura uma Política Nacional do Meio Ambiente,

isso porque até um curto período atrás de sua história, suas ações figuravam no extremo oposto. Destaca-se que a referida Lei n. 6.938 (1981), apresenta diversos conceitos sobre meio ambiente e sustentabilidade, sendo um marco para o direito ambiental brasileiro.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômicos, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (Lei n. 6.938, 1981, não p.).

Entende-se que este Plano Nacional contempla ações de defesa do território das comunidades tradicionais, pois uma das estratégias defendidas por ambientalistas tem a ver com a garantia dos direitos à manutenção da vida em campo. Inclui-se na defesa ao direito ao território, a forma de utilização do território pelas comunidades tradicionais, cujo aspecto central está ligado ao uso coletivo e sustentável das terras.

Para se compreender as motivações do Governo Brasileiro em construir um conjunto de ações sobre o meio ambiente é preciso retroceder alguns anos e apontar um movimento internacional relacionado à Cúpula da Terra e a Agenda 21, para destacar a iniciativa internacional de se tomar ações efetivas sobre as interferências no clima provocada pelos homens.

O resultado da conferência Eco 92, realizada no Rio de Janeiro, que instaura a Agenda 21 apresenta, que naquele momento, diversos países estavam colocando o meio ambiente em primeiro lugar em relação às diversas atividades econômicas dos países industrializados, entendendo a necessidade de se reduzir o desmatamento e a emissão de poluentes, principalmente. Para a composição destas articulações foi preciso haver uma conscientização da crise global pela qual passamos, afetando diversos ecossistemas e necessitando do homem uma resposta global. Para isso, supera-se o conceito de território nacional e avalia-se o impacto daquelas intervenções em âmbito mundial (Sanchs, 1998).

A criação de diversas agências e observatórios internacionais passa a refletir a preocupação do momento com o desenvolvimento sustentável e, a atuação das comunidades tradicionais toma um destaque. Não é difícil achar nos documentos

produzidos, referências a necessidade de defesa do território destas populações. Aponta-se que, no Brasil, há relatos em diversas localidades de vulnerabilidades destes povos tradicionais em relação ao ataque de grandes empreendimentos, seja financiado pelo capital privado ou público, demonstrando uma relação de poder extremamente assimétrica, como aponta o Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas [GVces] & International Finance Corporation [IFC], 2016). Por isso, destacam as principais vulnerabilidades encontradas:

- De ordem territorial [grifo do autor], quando a instalação dos grandes empreendimentos incide nos territórios tradicionais, reduzindo e restringindo este elemento essencial para o modo e a qualidade de vida de seus habitantes;
- De ordem ambiental [grifo do autor], observados impactos sistêmicos como poluição e barramento de rios, extinção ou redução crítica de espécies de fauna e flora, desmatamento, além de escassez e disputa em torno de recursos naturais necessários para a reprodução física e cultural de povos indígenas e comunidades tradicionais e quilombolas;
- e
- De ordem social [grifo do autor], dadas as relevantes transformações econômicas e demográficas regionais, trazidas pela instalação e operação dos grandes empreendimentos. Mesmo os potenciais benefícios desses projetos, ao serem concebidos apenas sob uma ótica urbana e de cultura alheia à de povos indígenas e comunidades tradicionais e quilombolas, acabam gerando conflitos internos e externos e processos de degradação dos laços comunitários. Os segmentos mais atingidos por esses impactos são crianças, mulheres e idosos (GVces & IFC, 2016, p. 8).

As agressões sofridas na ordem territorial são as mais notórias, mas destaca-se que estão conjugadas com as outras, de ordem ambiental e social. Em Alcântara (MA) aponta-se a superlotação das comunidades como fator para os baixos resultados da pesca daquelas comunidades quilombolas e para a baixa na agricultura de subsistência. Como resultado dos dois fatores anteriores, aponta-se um êxodo rural para os grandes centros, principalmente a capital São Luís distante apenas 18km de barco (CONSTAT, 2009).

Os autores deste estudo ainda relatam que as comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, contribuem imensamente com a “diversidade sociocultural e ambiental do Brasil”, através do seu vasto conhecimento cultural, que incluem estratégias tradicionais e complexas “de manejo sustentável do meio ambiente” (GVces & IFC, 2016, p.7).

Todos estes elementos estão destacados na legislação específica referente às comunidades tradicionais, o Decreto n. 6.040 (2007), que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Neste documento pode-se destacar os seguintes princípios:

- I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais [...]
- V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;
- VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas (Decreto n. 6.040, 2007, não p.).

Ao final deste decreto é instituída a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), que tem como principal objetivo dar a publicidade e estabelecer, de forma multissetorial, uma agenda de ações que permitam a implantação deste plano.

3 RESULTADOS/ DISCUSSÃO

3.1 O DIREITO À TERRA DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS

Sérvulo Borges, sintetiza a luta do MABE, que é a atual representação de todas as comunidades quilombolas de Alcântara:

Durante longos séculos estamos resistindo ao cruel tratamento dado por esta sociedade que nos escravizou, nos alijou do processo de construção da cidadania. Aqui em Alcântara, nós negros estamos secularmente na resistência pela posse da terra. Há vinte e três anos estamos aguardando que o projeto da Base Espacial traga resultados positivos para nossa sociedade. Neste tempo de espera aprendemos que se ficássemos parados, esperando o governo resolver os problemas sociais que ele mesmo causou, estaríamos até hoje de braços atados sem se ter uma solução. Estamos na luta, então, pelos nossos direitos, e não só da terra e dos territórios quilombolas, mas por uma vida digna dentro da sociedade (FIOCRUZ, 2022).

O relato de Borges conduz a parte final deste artigo, onde busca-se descrever quais são as violações sofridas pelas comunidades quilombolas de Alcântara, principalmente por parte do Governo Federal, seja pelo Ministério da Defesa, responsável por fiscalizar as ações da Força Aérea Brasileira, seja pela omissão da Justiça Estadual e Federal nestes casos.

Dois reflexos jurídicos das violações de direito se destacam: o primeiro a partir das denúncias do MABE, resultando por parte do Ministério Público Federal no Maranhão (MPF/MA) no Inquérito Civil Público n. 08.109.000324/99-28, em 7 de julho de 1999. Este tem como objetivo apurar as possíveis violações de direito na implantação do CLA. A segunda diz respeito à petição apresentada em 2001 para a CIDH pela Justiça Global, a *Global Exchange*, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA), que foi aceita como denúncia à corte supracitada.

O Inquérito Civil Público foi o marco inicial para o surgimento de diversos estudos antropológicos e outras representações jurídicas de diversas entidades de defesa dos direitos dos quilombolas. Destaca-se que:

Em 13 de fevereiro de 2007, a Justiça Federal (JF), em sentença nº. 27/JCM/JF/MA, assegurou o direito dos quilombolas de realizarem suas roças nas áreas tradicionalmente ocupadas, sobre as quais o Governo Federal pretendia construir a base. [...] De acordo com o Nova Cartografia Social, em 2007, a Base só tinha vocação de aluguel, com objetivos comerciais voltados ao mercado internacional de lançamentos de foguetes, não se caracterizando como uma atividade pública. Fora inclusive criada, também em 2007, uma empresa envolvendo o governo dos dois países (Brasil-Ucrânia): a Alcântara Cyclone Space (ACS). Além disso, naquela época a base seguia sem licenciamento ambiental (FIOCRUZ, 2022, np).

As lutas das entidades resultaram em ganhos parciais, contra empresas de serviço terceirizadas do CLA, que estavam causando impactos ambientais, mas não chegaram a resolver a questão da posse do território. Pode-se afirmar que as violações continuam, enquanto não forem restituídos os territórios ancestrais, por isso, a petição para a CIDH ganhou proeminência.

O texto apontava “desestruturação sociocultural e violação ao direito de propriedade e ao direito à terra” dos quilombolas de Alcântara. As organizações que peticionaram a denúncia foram comunicadas do envio do caso à Corte IDH na primeira semana de janeiro de 2022,

após mais de 20 anos de tramitação no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, ligado à Organização dos Estados Americanos (OEA). Entre os mecanismos do Sistema está a análise de violações de direitos humanos cometidas por Estados-membros da OEA (Oliveira, 2022, np).

Interessante entender que este é o 17º caso em que o Brasil é réu na corte, mas apenas o primeiro sobre os quilombolas. A expectativa é que haja a condenação do país pelas violações aos direitos humanos cometidas em Alcântara. Entre os relatórios está a denúncia de que “devido à expropriação, houve o agravamento da pobreza, a ruptura dos laços comunitários, e a fragilização das manifestações culturais típicas das comunidades quilombolas da região” (FIOCRUZ, 2022).

Por fim, destaca-se o aspecto ideológico por trás da omissão do Estado para resolver este caso que envolve as comunidades tradicionais quilombolas de Alcântara. Traçando um paralelo com a pesquisa de Vieira, Quintans e Carlet (2017), intitulada “Sob o rufar dos *ng’oma* [tambores da aflição]: o judiciário em disputa pelos quilombolas. Os autores analisam o voto do Ministro Cezar Peluso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.239, contra o Decreto n. 4.887 (2003), que regulamenta “o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Vieira, Quintans e Carlet (2017), além da esfera federal, focam duas ações relacionadas às comunidades quilombolas de Santana (Rio de Janeiro) e Paiol de Telha (Paraná), mas apresentam reflexões ímpares sobre o *modus operandi* do Judiciário e do Legislativos sobre o direito dos quilombolas. Analisam que no capitalismo o foco central está no direito à propriedade, com uma necessidade de simplificação da titulação sobre esta propriedade, pela lógica de que se existe uma terra, existe um proprietário. No entanto, nos territórios ancestrais de uso coletivo esta questão se confunde e por mais que a Constituição Federal determine a concessão da propriedade da terra, o faz para a comunidade. Como então fazê-lo? Seriam criadas personas jurídicas para receber a propriedade ou os títulos seriam individuais? Destaca-se o supracitado sobre a composição destes territórios, envolvendo, em alguns casos no país, situações de herança ou compra e venda. Outra questão que

surge tem a ver com os critérios de inalienabilidade, de imprescritibilidade e de impenhorabilidade. Eles se aplicariam a este território?

Quanto a este ponto, basta ver o voto do Ministro Relator Cezar Peluso nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 3.239/DF, ao não conferir a estes territórios equiparação aos territórios indígenas e classificá-los como propriedades individuais. Ainda no seu voto, destaca a relevância das ciências humanas e sociais na composição de estudos científicos sobre o assunto, mas sem lhes conferir mérito jurídico.

Reafirmo que os respeitáveis trabalhos desenvolvidos por juristas e antropólogos, que pretendem ampliar e modernizar o conceito de quilombos, guardam natureza metajurídica e por isso não têm, nem deveriam ter, compromisso com o sentido que apreendo ao texto constitucional. É que tais trabalhos, os quais denotam avanços dignos de nota no campo das ciências políticas, sociais e antropológicas, não estão inibidos ou contidos por limitações de nenhuma ordem, quando o legislador constituinte, é inegável, as impôs de modo textual. Não é por outra razão que o artigo 68 do ADCT alcança apenas certa categoria de pessoas, dentre outras tantas que, por variados critérios, poderiam ser identificadas como “quilombolas”. Isso explica, aliás, a inserção desse dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239, 2012, p.39).

Por fim, Vieira, Quintans & Carlet (2017, p.575) afirmam que a conduta do Judiciário neste sentido vem a reforçar um “racismo epistêmico, pois não percebe, nem valoriza formas jurídicas que não se assemelhem ao modelo hegemônico”. Para defender esta tese, citam a análise de Baldi (2014)

A invisibilidade, portanto, das formas jurídicas – que envolvem a disciplina do “uso comum” das terras, as questões de parentesco, a resolução de conflitos, o âmbito de interlegalidade com o espaço estatal tradicional – é flagrante e constitui, desta forma, uma manifestação de um racismo epistêmico, a entender, por via transversa, a não equiparação com os povos indígenas e tampouco o reconhecimento de uma juridicidade própria.

CONCLUSÃO

Em conclusão, entende-se que as formas manifestas de violações dos direitos humanos com os quilombolas, infelizmente, encontram um espaço de omissão e

invisibilidade na atual gestão das legislações e jurisprudências brasileiras. Há um conflito de interesse entre o Estado que justifica a agressão aos quilombolas como uma medida de segurança nacional, através do uso das forças armadas, ao mesmo tempo em que para sanar estas violações seria necessário recorrer ao próprio Estado. Neste sentido, interessante destacar que se não fossem as atuações das pessoas das comunidades quilombolas, bem como de seus líderes comunitários e das organizações em sua defesa, Alcântara hoje seria hoje um território de aluguel frente aos interesses internacionais sobre sua posição privilegiada na corrida espacial que se assevera nos últimos anos e perderia o que ainda há de registro de ancestralidade na região.

REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239, de 18 de abril de 2012. Recuperado de <https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Voto-Peluso.pdf>

Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getulio Vargas, International Finance Corporation. (2016). *Direitos Humanos: Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas*. FGV, EAESP, IFC. Recuperado de http://consulta-grandesobras.gvces.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Paper_Povos_CONSULTA.pdf

CONSTAT. (2009). *Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental do Arranjo Produtivo Local da Pesca na Ilha do Maranhão e Região do Pericumã*. São Luís: Sebrae.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. (2010). *Quilombo? Quem Somos Nós!* Recuperado de <http://conaq.org.br/quem-somos>

Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

Denzin, N. K., & Lincoln, Y. S. (2006). *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. Porto Alegre: Artmed.

Fundação Oswaldo Cruz. (2020). *Comunidade Quilombola de Alcântara continua luta contra o Centro de Lançamento e pelo seu direito de ficar na terra*. Recuperado de <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ma-comunidade-quilombola-de-alcantara-continua-luta-contra-o-centro-de-lancamento-e-pelo-seu-direito-de-ficar-na-terra>

Giacomelli, C. L. F., & Eltz, M. K. F. (2018). *Direito e Legislação Ambiental*. Porto Alegre: Sagah.

Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/s/l6938.htm

Mendes, A. (2021). *Ampliação de base espacial da ditadura ameaça repetir despejo de quilombolas*. National Geographic Brasil. Recuperado de <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2021/07/plano-de-expansao-do-centro-de-lancamento-de-alcantara-ameaca-quilombolas>

Oliveira, R. (2022) *Caso de quilombolas afetados por Base de Alcântara chega à Corte Interamericana*. Pública. Recuperado de <https://apublica.org/2022/01/caso-de-quilombolas-afetados-por-base-de-alcantara-chega-a-corte-interamericana/#Link3>

Sachs, I. (1998). Do crescimento econômico ao ecodesenvolvimento. In P. F. Vieira, M. A. Ribeiro, R. M. Franco & R. C. Cordeiro (Org.). *Desenvolvimento e Meio Ambiente no Brasil: a Contribuição de Ignacy Sachs*. Santa Maria: Pallotti.

Vieira, F., Quintans, M. T. D., & Carlet, F. (2017). Sob o rufar dos ng'oma: o judiciário em disputa pelos quilombolas. *Revista Direito e Práxis*, 8 (1), 556-591. doi: 10.12957/dep.2017.27770